

PARECER Nº ³⁰¹, DE 2019 -- PLEN/SF

(Em substituição à CMA - sobre as emendas de Plenário - e à CCJ - sobre o projeto e as emendas de Plenário)

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PL nº 6799/2013), do Deputado Ricardo Izar, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.799, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Ricardo Izar, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

O projeto contém 5 artigos. O art. 1º da proposição prevê seu objetivo, o de estabelecer regime jurídico especial para os animais não humanos.

O art. 2º enumera os objetivos fundamentais da lei proposta: a afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; a construção de uma sociedade mais consciente e solidária; e o reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes.

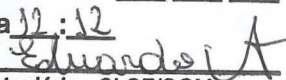
O art. 3º determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o tratamento dos animais como coisa.

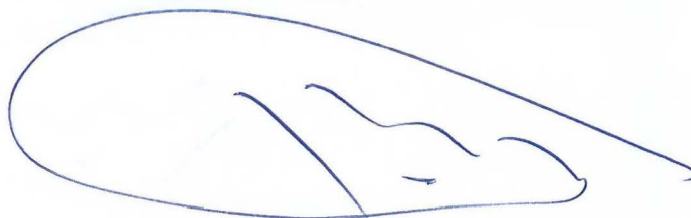
O art. 4º pretende incluir novo artigo na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para estabelecer que a regra que conceitua bens móveis, contida no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.

O art. 5º estabelece a vigência da lei resultante após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o Deputado Ricardo Izar especifica seus objetivos: afastar a ideia utilitarista dos animais, reconhecendo que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal. Ainda conforme a justificação:

O Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *sui generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

Recebido em 08/08/19
Hora 12:12

Estatário - SLSF/SGM



A matéria foi distribuída para o exame da CMA e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

Após a aprovação do relatório na CMA, aprovou-se requerimento de urgência na Comissão. Houve a aprovação de requerimento de urgência e a rejeição dos requerimentos de oitiva em outras comissões. Em Plenário foram apresentadas duas emendas.

II – ANÁLISE

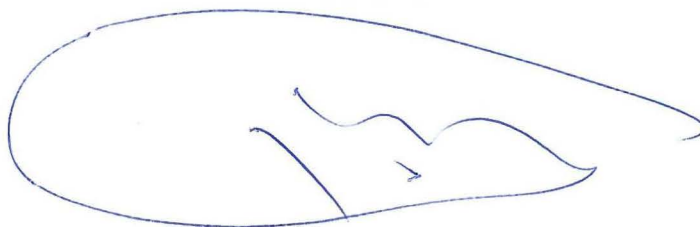
A Constituição Federal confere ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o status de direito fundamental (art. 225). A proteção e a defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade, são expressamente previstas no inciso VII do § 1º do art. 225, que estabeleceu a incumbência do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Quanto à competência para legislar sobre o assunto, o inciso VI do art. 24 da CF atribuiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre fauna, caça, conservação da natureza e proteção ambiental.

O tema da proteção aos direitos dos animais tem ganhado importância nos últimos anos e tramitam no Senado e na Câmara diversas proposições. Destacamos pelo menos três projetos para instituir um estatuto voltado ao bem-estar dos animais. Trata-se dos Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 631, 650 e 677, todos de 2015, que têm como autores, respectivamente, os Senadores Marcelo Crivella, Gleisi Hoffmann e Wellington Fagundes. O tema guarda grande complexidade, considerando a elevada importância social e econômica da criação animal e de atividades científicas, esportivas, de lazer e educativa envolvendo animais. Essas proposições, tal como o projeto em análise, em nenhum momento equiparam animais a seres humanos, ou lhes conferem personalidade jurídica, mas, de forma inovadora, dispensam aos animais a dignidade de tratamento reservada aos seres sencientes, tal como pretende o PLC nº 27, de 2018, objeto deste Relatório.

Com o objetivo de contextualizar a matéria em análise, informamos ainda que o Senado Federal aprovou e encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 351, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que tem por objetivo alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados como coisas, embora possam ser classificados na categoria dos bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Na Câmara dos Deputados, esse PLS tramita como Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2015.

Observamos que o Direito Ambiental Brasileiro classifica os animais como bens ambientais difusos, cuja titularidade pertence à coletividade, muito embora possam ser apropriados como bens particulares, de acordo com o art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que conceitua os bens móveis. Entretanto, há, inegavelmente, um dever da coletividade e do Poder Público em defender e proteger os animais, haja vista os dispositivos constitucionais que vedam a crueldade contra esses seres vivos.



SF/19692.64673-12

Página: 2/5 08/08/2019 11:30:50

f78a704be2acbab4659bf2aeccbdb8f35dcel



Vários países avançaram em suas legislações no sentido de estabelecer que os animais não são coisas ou meros objetos. Disso dá nota robusto texto intitulado “A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo”, da lavra de Fernando Speck de Souza e Rafael Speck de Souza na Coluna da Rede de Direito Civil Contemporâneo.

Na Áustria, desde 1988, o parágrafo 285a do Código Civil prevê o seguinte:

“Os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. As normas aplicáveis às coisas só se aplicam aos animais quando não houver regras específicas.”

O parágrafo 90a do Código Civil alemão possui o mesmo espírito, negando, de um lado, que animais são coisas e aceitando, por outro lado, a aplicação subsidiária das regras de coisas.

Na Holanda, em 2011, o Código Civil passou a prever o seguinte:

“Artigo 2a

1. Animais não são coisas.

2. As disposições relativas às coisas são aplicáveis aos animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutários e não escritas, bem como da ordem pública e dos bons costumes.”

Nisso, o Código Civil holandês se aproximou do Código Civil alemão (o famoso BGB), que, em 1990, ao mesmo tempo em que passou a considerar que animais não são coisas, determinou que eles devem ser submetidos às regras vigentes para as coisas no que couber, salvo disposição em contrário.

A França seguiu caminho similar. Em 2015 o seu Código Civil estabeleceu que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade” e que “sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”.

O Código Civil da Suíça trilhou igual via. Em 2002, o art. 641a passou a dispor que, de um lado, os animais não são coisas e, de outro lado, “salvo disposição em contrário, as disposições aplicáveis a coisas são aplicáveis para os animais”.

Em Portugal, a Lei de nº 8, de 3 de março de 2017, estabeleceu um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal, de modo a contemplar maior proteção jurídica aos animais. Essa Lei reconhece sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade e, alterando regra do Código Civil, conceitua-os em um patamar jurídico distinto das coisas móveis e imóveis, porém passíveis de serem objeto do direito de propriedade. E, seguindo a lógica da legislação holandesa, francesa e alemã, o art. 201º-D da referida lei portuguesa dispõe:

“Artigo 201.º-D Regime subsidiário Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.”

E, no art. 201.º-C, o Código Civil português assim define os animais: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”.

No Brasil, o tema da proteção aos animais não é recente. O Código de Posturas do Município de São Paulo, de 1886, previa multa para cocheiros e condutores de carroça que



SF/19692.64673-12

Página: 3/5 08/08/2019 11:30:50

f78a704be2acbab4659bf2aeeccbdb8f35dcebd95



maltratassem animais com castigos bárbaros e imoderados. Na República Velha, o Decreto nº 16.590, de 1924, foi provavelmente a primeira norma nacional em defesa da fauna, proibindo rinhas de galo e canário, corridas de touros e novilhos e regulamentando o funcionamento dos estabelecimentos de diversões públicas de modo a evitar maus tratos com animais. No Governo Provisório de Getúlio Vargas, o marco legal de proteção aos animais surge com o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Em seu art. 1º, determina que todos os animais serão tutelados pelo Estado e, em seu art. 3º, apresenta um rol de condutas comissivas e omissivas consideradas como maus-tratos. Esses Decretos foram revogados pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991.

Na década de 1960 são publicadas a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna ou Código de Caça), e o Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca), proibindo a pesca predatória e a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha da fauna silvestre em desacordo com as regras legais.

Com fundamento na Constituição de 1988, editaram-se importantes atos legais no sentido de proteger a fauna. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), tipifica os crimes contra a fauna em sua Seção I, artigos 29 a 37, tutelando direitos básicos dos animais, por exemplo culminando penas a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 32).

A Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, estabelece procedimentos para o uso científico de animais das espécies pertencentes ao filo Chordata, subfilo Vertebrata. Essas espécies devem ser utilizadas, conforme as regras dessa Lei, para elucidar fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas que garantam, por exemplo, a morte com um mínimo de sofrimento físico ou mental (morte humanitária) e o uso de sedação, analgesia ou anestesia em experimentos que possam causar dor ou angústia nos animais.

Esse breve histórico aponta que vem de longa data a preocupação de nossa sociedade com o bem-estar animal e que há importantes evoluções normativas recentes. O projeto em análise caminha nesse sentido, seguindo o imperativo constitucional de proteção à fauna. Ainda, ao afirmar os direitos desses animais à proteção como princípio da construção de uma sociedade mais solidária. O reconhecimento de sua natureza emocional e de que os animais são capazes de manifestar sentimentos é a mera constatação do que os estudiosos do mundo natural - notadamente biólogos e ecólogos - vêm demonstrando há séculos.]

Já é hora de o tema ser efetivamente disciplinado no Brasil.

Compreendendo a necessidade de esclarecer o alcance do projeto e os seus impactos, durante a discussão no Plenário acatamos as sugestões dos nobres senadores Otto Alencar, Rodrigo Cunha, Major Olimpo e Juíza Selma, incluindo o parágrafo único no Art. 3º para estabelecer que “a tutela jurisdicional referida no *caput* não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade”. Assim como acatamos o pedido de alteração no *caput* do Art. 3º para “Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”.



SF/19692.64673-12

Página: 4/5 08/08/2019 11:30:50

f78a704be2acbab4659bf2aecbcb8f35dceb



III – VOTO

Com base no exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018, rejeição da EMENDA 1 PLEN e **aprovação** da EMENDA 2 PLEN - PLC 27/2018 com as seguintes alterações, conforme acordo em Plenário.

Sala de Sessões,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº 3 - PLEN (ao PLC nº 27, de 2018)

Altera o art 3º do PLC nº 27, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.” (NR)

